



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉ



L I D O
Em, 18 / 11 / 14

Assessoria da Planície

PROJETO DE LEI Nº PL 2050 / 2014
(Do Deputado Robério Negreiros)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA PRESENÇA DO GUIA DE TURISMO
NOS TRANSPORTES QUE ESTEJAM
REALIZANDO ATIVIDADES
TURÍSTICAS NO ÂMBITO DO
DISTRITO FEDERAL E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. É obrigatória a presença de Guia de Turismo local em excursões de turismo no Distrito Federal.

§1º Para efeitos desta Lei é considerado guia de turismo no Distrito Federal, o profissional que estiver cadastrado no Sistema de Cadastro de pessoas físicas e jurídicas - CADASTUR do Ministério Turismo - MTur por intermédio da Secretaria de Estado de Turismo, segundo que determina a Lei Federal nº 8623/93, e que exerça suas atividades nos estritos termos deste diploma legal.

§ 2º Por excursões de turismo entendem-se todas aquelas organizadas com intermediação por parte dos hotéis, agências de turismo, operadoras e outros promotores de eventos, quando de realização de atividades turísticas no Distrito Federal.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2050 / 2014
Folha Nº 01 Fla

ASSISTENTE DE PLANEJAMENTO 13/11/2014 17:10

Dans



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 2º. Fica vedado a substituição do profissional Guia de Turismo por qualquer equipamento sonoro e/ou outros meios visuais de apresentação dos atrativos turísticos existentes no Distrito Federal.

Art. 3º. O contratante poderá exigir do profissional, guia de turismo, cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, podendo tais cursos serem realizados em outras unidades da federação.

Art. 4º. Será franqueado sem ônus o acesso do guia de turismo aos seguintes serviços:

a) Acesso a museus, bibliotecas, galerias de arte, feiras de exposição, shows, quando estiverem conduzindo ou não pessoas ou grupos em visita ao Distrito Federal, observadas as normas de cada um dos estabelecimentos aqui referidos e desde que devidamente credenciado como guia de turismo.

Art. 5º. O guia de turismo regional deve observar os seguintes itens de conduta ambiental:

I - respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;

II - evitar que joguem lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;

III - evitar que se apanhe, colete ou retire espécimes e plantas silvestres;

IV - evitar que se agrida a fauna regional;

V - não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;



VI - denunciar, quando possível, qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular.

VII - utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;

VIII - respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;

IX - não cortar e evitar que se cortem galhos de árvores desnecessariamente;

X - tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais.

Art. 6º. A fiscalização e as penalidades serão estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo determinar a obrigatoriedade da presença de Guia de Turismo Local em excursões de turismo.

A indústria do turismo no Brasil é responsável por milhões de empregos. A arrecadação de impostos diretos e indiretos decorrente da atividade turística atinge a cifra de bilhões de dólares, o que, sem dúvida alguma, vem permitindo o desenvolvimento econômico de centenas de municípios brasileiros e do Distrito Federal.

Para atender os novos padrões de consumo em mercados altamente competitivos, a busca da qualidade empreendida pelas agências, operadoras,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



hotéis, restaurantes entre outros que prestam serviços para o trade turístico exige profissionais treinados para guiar nas cidades e nos estados, sendo capaz de prestar um serviço de qualidade superior, trazendo como benefício a satisfação do cliente. Somente o Guia Local pode atender com eficácia os novos padrões exigidos pelos turistas.

O presente projeto tem a finalidade de adequar essa Lei aos novos padrões exigidos pelas operadoras, hotéis, entre outros, que tanto contribuem para o crescimento do turismo no nosso País.

Dessa forma, certo do apoio dos pares nesta Colenda Casa de Leis, é que se traz a presente proposição, solicitando vossa aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.

Robério Negreiros
DEPUTADO DISTRITAL
DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Vice-líder – PMDB/DF



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.623, DE 28 DE JANEIRO DE 1993.

Regulamento

Dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Constituem atribuições do Guia de Turismo:

- a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;
- b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;
- c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;
- d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;
- e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;
- f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º (Vetado).

Parágrafo único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 9º No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 10. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

- a) advertência;
- b) (Vetado);
- c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de janeiro de 1992, 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

José Eduardo de Andrade Vieira

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 29.1.1993



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



DISTRIBUIÇÃO DO PL Nº 2.050/2014

Ao Protocolo Legislativo, para as devidas providências, e, em seguida, ao SACP, para encaminhamento, para análise de mérito, à CDESCTMAT (art. 69-B, "g", "h", "j" e "k", do RICLDF) e, para análise de admissibilidade e mérito, à CCJ (art. 63, I e III, "b", do RICLDF). Registre-se que, em consulta ao Sistema "Legis", constatou-se a existência das leis nº 2.696/2001 e 4.883/2012, em anexo, que tratam de assunto(s) constante(s) do PL em epígrafe.

Em 21/11/2014.

Felipe Triches
Consultor Legislativo
Matrícula 16.786-01

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2050 / 2014
Folha Nº 06 Fls



LEI Nº 2.696, DE 20 DE MARÇO DE 2001
(Autoria do Projeto: Deputada Lucia Carvalho)

Dispõe sobre o controle da qualidade do produto turístico.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O Poder Público do Distrito Federal, por intermédio de seus órgãos competentes, na condição de organismos delegados da EMBRATUR – Instituto Brasileiro de Turismo, adotará as providências necessárias ao controle de qualidade do produto turístico local.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, serão estimuladas:

I – as atividades de acompanhamento e orientação de grupos ou pessoas, quando em excursão pelo Distrito Federal, por parte de guias de turismo legalmente habilitados;

II – a coordenação entre órgãos e entidades direta ou indiretamente ligados ao turismo, públicos e privados, inclusive a entidade de classe dos guias de turismo, tendo em vista a defesa dos direitos de consumo do turista, especialmente quanto à prestação dos serviços correlatos às atividades mencionadas no inciso anterior.

§ 2º Considera-se guia de turismo legalmente habilitado o profissional cadastrado nesses termos junto à EMBRATUR, apto ao exercício das atividades referidas no inciso I do parágrafo anterior e portador de crachá de identificação emitido pela citada entidade federal, em conformidade com as normas em vigor.

§ 3º Constituem direitos de consumo do turista, sem prejuízo daqueles previstos na legislação de proteção ao consumidor e no contrato de prestação de serviços:

I – receber, por parte do guia de turismo, acompanhamento, orientação e informação pertinentes a visitas e excursões realizadas no território do Distrito Federal;

II – receber comunicação formal, por parte do guia de turismo, quanto aos serviços públicos à sua disposição, bem como quanto aos meios de acesso a esses serviços.

§ 4º É facultado às repartições públicas disponibilizar condutores de visitantes para atuarem internamente.

Art. 2º Fica vedado, no território do Distrito Federal, o exercício das atividades de que trata o § 1º, I, do artigo anterior por pessoas não habilitadas como guias de turismo.

§ 1º O Poder Público do Distrito Federal, inclusive com a colaboração formal da entidade de classe dos guias de turismo, adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no *caput*, promovendo a aplicação das sanções administrativas cabíveis aos infratores, sem prejuízo das de natureza tributária, civil e penal.

§ 2º As disposições contidas no *caput* aplicam-se ao guia de turismo, ainda que legalmente habilitado, sempre que estiver desempenhando, no Distrito Federal, atividades profissionais incompatíveis com a classe em que houver sido cadastrado junto à EMBRATUR.

Art. 3º Somente os guias de turismo legalmente habilitados terão acesso gratuito, nos termos da legislação em vigor, a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e outros pontos ou eventos de interesse turístico, quando conduzindo, no exercício profissional, pessoas ou grupos.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos e às entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, direta ou indiretamente responsáveis por pontos ou eventos de interesse turístico, zelar pelo cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita a empresa infratora à multa correspondente em reais a 1.000 UFIRs, aplicável em dobro no caso de reincidência.

§ 1º Os recursos arrecadados pela aplicação da multa prevista neste artigo serão revertidos à Secretaria de Turismo e Lazer, sendo que 70% deles serão aplicados no aperfeiçoamento e estruturação dos trabalhos de guia de turismo do Distrito Federal.

§ 2º O Poder Executivo definirá os órgãos responsáveis pela fiscalização da presente Lei e pela aplicação da multa referida neste artigo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

DEPUTADO GIM ARGELLO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 9/4/2001.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2050 / 2019
Folha Nº 07
PLA



LEI Nº 4.883, DE 11 DE JULHO DE 2012
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a política de turismo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de turismo do Distrito Federal, seus princípios, diretrizes e estratégias.

Art. 2º Para os fins desta Lei, devem ser observados os seguintes conceitos:

I – turismo: resultado obtido a partir do deslocamento voluntário de pessoas por período de tempo igual ou superior a vinte e quatro horas, para local diferente do de sua residência e de seu trabalho, com fins de lazer ou outros não relacionados com o exercício de atividade remunerada ou com a obtenção de lucro;

II – viajante: pessoa que se desloca para fora de seu local de residência permanente, por motivo outro que não o de fixar residência, assim considerado:

a) excursionista: pessoa que se desloca individualmente ou em grupo para local diferente do de sua residência permanente, por período inferior a vinte e quatro horas, sem efetuar pernoite;

b) turista: pessoa que se desloca para fora de seu local de residência permanente, por mais de vinte e quatro horas e menos de um ano, realizando pernoite, por motivo outro que não o de fixar residência, realizando gastos de qualquer espécie com renda auferida fora do local visitado;

c) turista de negócios: pessoa que se desloca individualmente ou em grupo para local diferente do de sua residência permanente, motivada por interesses voltados à atividade lucrativa ou de desenvolvimento profissional;

III – destino Brasília: conjunto de regiões administrativas e municípios do entorno pertencentes à Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, definido com base nos estudos que subsidiaram a realização do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável – PDITS, com interesse turístico, agrupadas de forma a facilitar o planejamento e a organização turística integrada, bem como a oferta de produtos e serviços turísticos mais competitivos nos mercados-alvo;

IV – atrativo turístico: todo elemento material e imaterial, sejam objetos, equipamentos turísticos, pessoas, fenômenos, eventos ou manifestações culturais, com capacidade para, de forma isolada ou em combinação com outros, atrair viajantes a uma determinada localidade da RIDE;

V – equipamento turístico: conjunto de edificações e instalações indispensáveis ao desenvolvimento da atividade turística, compreendendo meios de hospedagem, centros de convenções, centros culturais, terminais de passageiros e demais espaços com finalidade turística;

VI – demanda turística: bens e serviços turísticos esperados, exigidos ou consumidos em turismo, considerados o nível de renda, os preços e as necessidades dos seus consumidores;

VII – oferta turística: conjunto de atrativos turísticos com capacidade para induzir pessoas a visitar determinada localidade com fins turísticos;

VIII – atividades características do turismo: aquelas que existiriam em quantidade significativamente reduzida em caso de ausência de turistas, especificadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IX – atividades relacionadas ao turismo: aquelas que se beneficiam diretamente com a presença de visitantes, especificadas pelo IBGE;

X – produto turístico: conjunto de atrativos, equipamentos e serviços turísticos acrescidos de facilidades, localizados em um ou mais municípios, ofertado de forma organizada por um determinado preço;

XI – destino turístico: lugar ou espaço geográfico onde são ofertados os produtos turísticos consumidos por uma demanda efetiva;

XII – eventos temáticos: aqueles que têm como objetivo discutir e promover assuntos relevantes para o turismo local, bem como as respectivas políticas públicas em relação aos segmentos da oferta e da demanda turística e do turismo social;

XIII – eventos de apoio à comercialização: aqueles que têm como objeto ações relacionadas à articulação, à mobilização e à sensibilização, além da promoção e comercialização dos roteiros, produtos e serviços turísticos do destino Brasília em âmbito local, regional, nacional e internacional;

XIV – eventos de promoção e geradores de fluxo turístico: aqueles que efetivamente contribuam para a movimentação de fluxos regionais, nacionais e internacionais de turistas no destino Brasília, como também para a propagação da imagem positiva do destino, interna e externamente;

XV – segmento de mercado: distribuição do mercado em grupos homogêneos em função de algumas características que identificam seus componentes.

Art. 3º A Política de Turismo do Distrito Federal orienta-se pelos seguintes princípios:



I – sustentabilidade, buscada por meio da promoção de equidade social, eficiência econômica, diversidade cultural, proteção e conservação do meio ambiente;

II – desenvolvimento socioeconômico, gerando efeitos positivos sobre a qualidade de vida da população da RIDE;

III – mobilização, por meio da articulação de atores locais e da sociedade civil organizada no processo de desenvolvimento econômico do Distrito Federal;

IV – visão sistêmica, voltada a propiciar a valorização do turismo num ambiente multidisciplinar, caracterizado pela confluência dos inúmeros campos de conhecimento que o influenciam;

V – estabelecimento de parcerias entre os setores público e privado, para uma gestão compartilhada do turismo na RIDE;

VI – valorização do patrimônio natural e cultural, com enfoque na vocação de Brasília para o turismo cultural, cívico e arquitetônico;

VII – uso sustentável dos atrativos e dos recursos naturais;

VIII – inclusão social, com a ampliação do acesso ao turismo e da geração de emprego e renda oriundos da atividade turística;

IX – tolerância, respeito e compreensão mútua, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, orientação sexual e quaisquer outras formas de discriminação;

X – competitividade, por meio de diversificação e especialização da oferta disponibilizada, de modo a atender à segmentação da demanda estabelecida no mercado turístico, e por meio da qualidade dos produtos;

XI – especialização profissional, por meio do estímulo às atividades científicas e acadêmicas voltadas para o turismo, bem como da valorização e da empregabilidade dos segmentos profissionais envolvidos na atividade turística;

XII – qualidade, por meio do estímulo a padrões de excelência na qualidade dos produtos e serviços oferecidos e dos profissionais envolvidos na atividade turística, bem como por meio do combate à informalidade e do estabelecimento de critérios de fiscalização e de certificação de produtos e serviços;

XIII – integração, atuando em regime de cooperação com os órgãos, as entidades de classe e as associações representativas voltadas à atividade turística.

Art. 4º A Política de Turismo do Distrito Federal é estruturada nas áreas estratégicas de gestão e fomento ao turismo, de desenvolvimento de produtos e serviços turísticos, e de promoção e apoio à comercialização.

§ 1º São objetivos da Política de Turismo do Distrito Federal:

I – na área estratégica de gestão e fomento ao turismo:

a) desenvolver o turismo por meio de um planejamento estratégico e participativo, envolvendo o setor produtivo do turismo nas discussões em torno dos projetos turísticos prioritários;

b) integrar o turismo, bem como suas atividades características e relacionadas, com as demais políticas setoriais;

c) disseminar o turismo como atividade que contribui para o desenvolvimento socioeconômico e sociocultural, a conservação ambiental, a valorização cultural, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais;

d) incentivar e viabilizar investimentos e financiamentos para o setor turístico, de modo a propiciar desenvolvimento para o Distrito Federal;

e) fomentar a realização de estudos e pesquisas socioeconômicas que orientem o desenvolvimento do setor turístico e dos setores a ele relacionados;

f) apoiar e incentivar o fortalecimento das entidades sem fins lucrativos representativas do turismo no Distrito Federal;

II – na área estratégica de desenvolvimento de produtos e serviços:

a) desenvolver e ampliar a oferta turística, visando à sua identificação, estruturação e diversificação;

b) dinamizar a oferta turística disponibilizada pelo Poder Público e pela iniciativa privada, visando a uma maior competitividade nos mercados prioritários;

c) fomentar a qualificação dos equipamentos e atrativos turísticos, por meio de ações que visem à normatização do setor turístico, à certificação de produtos e serviços, à educação para o turismo e à qualificação profissional;

d) consolidar a imagem do destino e a diversificação dos produtos turísticos;

III – na área estratégica de promoção e apoio à comercialização:

a) promover os destinos turísticos do Distrito Federal e entorno, a partir de produtos e serviços nos mercados nacionais e internacionais, por meio de ações de divulgação e comercialização;

b) apoiar a comercialização de produtos e serviços em eventos de promoção e geradores de fluxo turístico;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2050 / 2014
Folha Nº 09 FA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

c) priorizar ações voltadas preferencialmente para os segmentos-âncora de turismo de eventos e negócios, arquitetônico e cívico;

d) captar e apoiar a captação de eventos nacionais e internacionais, geradores de fluxo turístico para os destinos do Distrito Federal e entorno.

§ 2º Os segmentos complementares de turismo são trabalhados em associação com os segmentos-âncora a que se refere o § 1º, III, c.

Art. 5º São instrumentos da Política de Turismo do Distrito Federal:

I – os Incentivos disponíveis em âmbito internacional, nacional e distrital para a ampliação, qualificação e promoção da oferta turística existente na RIDE, disponíveis em âmbito internacional, nacional e distrital;

II – o Planejamento Estratégico Institucional – PEI do órgão oficial de Turismo do Distrito Federal, que será definido a cada início de gestão governamental com o objetivo de balizar as ações no período da respectiva gestão e definir as metas para o desenvolvimento do turismo no quadriênio;

III – o Observatório do Turismo do Distrito Federal, enquanto instrumento de gestão do órgão oficial de turismo, responsável pela organização, sistematização, disponibilização e disseminação das pesquisas, estudos e dados do Distrito Federal disponibilizados pelas entidades públicas e privadas que atuam no setor turístico;

IV – o Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal – FITUR/DF.

Art. 6º São de responsabilidade do órgão oficial de turismo do Distrito Federal:

I – a definição de mercados e segmentos prioritários;

II – a formatação dos produtos turísticos do Distrito Federal e entorno, voltados aos segmentos prioritários do mercado turístico;

III – a definição de diretrizes, proposições e implantação de políticas na área de turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico;

IV – a regulação das atividades turísticas.

Art. 7º As ações da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal obedecem aos macroprogramas, programas e planos propostos pelo Governo Federal para o segmento do turismo.

Art. 8º Os critérios utilizados para a definição dos destinos turísticos do Distrito Federal estão definidos nos estudos e nos documentos referenciais que subsidiaram a elaboração do PDITS, observado o disposto nas políticas e nos planos do Governo Federal e na potencialidade turística das diversas regiões administrativas do Distrito Federal e do entorno.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 2012
124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 12/7/2012.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 2050 / 2014
Folha N° 10 FA